AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1477110 - SP (2019/0071582-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(S) - SP132306
		HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
		EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
		THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
		VICTOR LUIS PORTELA ROCHA - SP455249
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA GUEDES - HERDEIRO
INTERES.	:	JOSÉ AUGUSTO SOUZA - HERDEIRO
INTERES.	:	SOMIPAL S/A INDUSTRIA PAULISTA DE MINERIOS
ADVOGADOS	:	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
		BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP107913

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO. OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR POSTERIORMENTE. INDENIZAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. LIMITE LEGAL DO DECRETO 3.365/1941 ATINGIDO NA ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cuida-se na origem de ação de desapropriação proposta pela agravada objetivando constituir servidão para passagem de gasoduto em imóvel pertencente à agravante.

2. Ao contrário do alegado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre as questões levantadas e entendeu que, embora não tenha participado do laudo técnico-pericial, a parte teve oportunidade de se manifestar sobre ele posteriormente e que o valor estabelecido na perícia era compatível com a realidade local.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes

Documento eletrônico VDA37367934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:58
Código de Controle do Documento: dcdac900-8e33-45b4-8071-e5f3363a371c

à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa não há impedimento para que os honorários sejam majorados em fase recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (AgInt no AREsp 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

5. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:58
Código de Controle do Documento: dcdac900-8e33-45b4-8071-e5f3363a371c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1477110 - SP (2019/0071582-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(S) - SP132306
		HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
		EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
		THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
		VICTOR LUIS PORTELA ROCHA - SP455249
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA GUEDES - HERDEIRO
INTERES.	:	JOSÉ AUGUSTO SOUZA - HERDEIRO
INTERES.	:	SOMIPAL S/A INDUSTRIA PAULISTA DE MINERIOS
ADVOGADOS	:	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
		BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP107913

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO. OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR POSTERIORMENTE. INDENIZAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. LIMITE LEGAL DO DECRETO 3.365/1941 ATINGIDO NA ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cuida-se na origem de ação de desapropriação proposta pela agravada objetivando constituir servidão para passagem de gasoduto em imóvel pertencente à agravante.

2. Ao contrário do alegado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre as questões levantadas e entendeu que, embora não tenha participado do laudo técnico-pericial, a parte teve oportunidade de se manifestar sobre ele posteriormente e que o valor estabelecido na perícia era compatível com a realidade local.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa não há impedimento para que os honorários sejam majorados em fase recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (AgInt no AREsp 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

5. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INTERCEMENT BRASIL S.A. contra decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 1.279):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM PARA INSTALAÇÃO DE GASODUTO NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO QUE DEMANDA O INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta o fundamento da decisão agravada, alegando a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a prova pericial produzida não teve sua participação, sendo isso fato incontroverso, motivo por que deve ser valorado juridicamente o que foi definido no acórdão recorrido.

Sustenta, ainda, que é inaplicável a majoração dos honorários sucumbenciais determinados na decisão recorrida, uma vez que a ação é de desapropriação pública e, por isso (fl. 1.292),

> [...] o princípio da especialidade traz à aplicação o Decreto-Lei nº 3.365/1941, cujo art. 27, § 1º, determina que "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença".

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 1.300/1.305.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Cuida-se na origem de ação de desapropriação proposta pela agravada objetivando constituir servidão para passagem de gasoduto em imóvel pertencente à agravante.

A agravante apelou por não concordar com o laudo pericial que havia determinado o valor da indenização. Ao decidir a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.148/1.151):

> Neste caso, insurge-se a recorrente contra a decisão de fl. 702, que declarou encerrada a instrução processual, sem que houvesse esclarecimentos complementares quanto à dimensão da área expropriada, bem como aos valores atuais de mercado para a área e o valor integral do terreno afetado pela servidão.
>
> Pois bem.
>
> O juiz é o destinatário da prova, podendo dispensar, se for o caso, a complementação da pericia realizada. Daí, ressaltar-se que: "Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual" (STJ-4a T., REsp 697.446, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 27.3.07, DJU 24.9.07).
>
> As questões levantadas implicam muito mais avaliação jurídica do que pericial e, se for o caso, podem ser ponderadas sob o enfoque da delimitação do valor indenizatório, inclusive validando- se os elementos trazidos pelos assistentes técnicos das partes.
>
> A prova produzida nos autos é suficiente à formação de juízo, sendo absolutamente despiciendas quaisquer complementações para a solução do caso em apreço.
>
> Por isso, nego provimento ao Agravo Retido de fls. 719/724, passando-se, enfim, ao mérito da controvérsia.
>
> (...)
>
> A delimitação do valor unitário é contemporânea à data do desapossamento, em observância ao disposto no art. 26 do Decreto-lei n° 3.3 65, de 21 de junho de 1941.
>
> No mais, embora não tenha participado na formação do laudo pericial provisório — o que é natural, eis que a relação jurídico-processual não estava completamente formada à época — teve a oportunidade de manifestar-se sobre ele, bem como sobre os demais esclarecimentos prestados pelo experto no curso do processo (fls. 378/389; e fls. 587/591).
>
> Quanto ao quantum indenizatório, tem-se que foi corretamente arbitrado pelo magistrado sentenciante, conforme trabalhos periciais acostados aos autos, pelos quais se delimita o valor de R$ 5,05 por metro quadrado.

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

O Perito, após analisar as características locais e os elementos do mercado imobiliário na região, optou pela aplicação do tratamento de elementos comparativos através da pesquisa.

Ele foi claro ao analisar todas as questões . suscitadas pelas partes, respondendo satisfatoriamente aos quesitos, de forma a possibilitar o esclarecimento suficiente da causa, bem como o pleno convencimento do magistrado sentenciante.

Desta maneira, o laudo pericial deve prevalecer, tendo em vista os elementos colhidos, os quais denotam que o valor estabelecido no trabalho do expert se coaduna com a realidade fática do local, uma vez que foi adequadamente observado o grau de restrição do uso do imóvel.

De mais a mais, transcrevo abaixo as irretocáveis elucidações do magistrado singular, as quais adoto como razão de decidir:

> "[...] O laudo pericial indica que o imóvel tem topografia ondulada, nível elevado em relação à rua, melhoramentos urbanos, pouca distância do polo comercial, sendo adequado ao uso industrial, atribuindo o valor de R$ 5,05/ m²
>
> O parecer técnico das partes discorda do valor atribuído ao metro quadrado do imóvel. O laudo pericial realizado por profissional da confiança do juízo é pautado na boa técnica, servindo como subsídio para o julgamento da causa.
>
> Não identificamos nenhuma irregularidade nos parâmetros utilizados pelo perito para estabelecer o valor do imóvel.
>
> A avaliação foi realizada com base nas normas técnicas e utilizou o método comparativo na medida do possível, buscando terrenos em situação semelhante para realizar a avaliação.
>
> O trabalho técnico realizado pelo perito não foi abalado pelas conclusões apresentadas nos pareceres técnicos.
>
> O laudo pericial aplicou ò percentual de 113 sobre o valor do imóvel para calcular o valor da indenizar pelos danos decorrentes da servidão administrativa, percentual que se revela justo.
>
> A servidão administrativa causa danos ao proprietário do imóvel, reduzindo a possibilidade de aproveitamento do bem, mas na hipótese não importa em absoluta inutilização do imóvel.
>
> O valor indicado para indenização no laudo pericial deve prevalecer [...]".

Observo que, ao contrário do alegado, a Corte estadual pronunciou-se sobre as questões levantadas e entendeu que, embora não tenha participado do laudo técnico-pericial, a parte teve oportunidade de se manifestar sobre ele posteriormente e que o valor estabelecido na perícia era compatível com a realidade local.

Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTEZA DA INDENIZAÇÃO. INQUINAÇÃO DA METODOLOGIA E DOS CRITÉRIOS DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.
>
> 1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 2. Quanto à suposta exorbitância do valor fixado a título de indenização pela desapropriação, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No que se refere à indenização, compulsando-se os autos e confrontando-se a avaliação do assistente técnico com os laudos periciais juntados, verifica-se que não há motivos para irresignação com relação ao valor fixado em sentença. O perito judicial apurou corretamente o valor devido a título de indenização pela área objeto da presente ação de desapropriação, a partir de pesquisa de mercado e com aplicação de normas técnicas para avaliação de imóveis. A argumentação lançada pela expropriante e pelo seu assistente técnico para afastar a conclusão do perito judicial não pode ser acolhida. Os elementos colhidos pelo expert denotam que o seu trabalho se coaduna com a realidade local e a avaliação realizada foi devidamente justificada, tendo o perito judicial apurado o valor do imóvel pelo 'Método Comparativo Direto de Dados de Mercado', em conformidade com a Norma Básica para Perícias de Engenharia do IBAPE/SP'. Especificamente quanto a alegação do apelante no sentido de que não teria sido observado o valor relativo à valorização da área remanescente, o perito judicial consignou que tal valor não deveria ser considerado, pois não interfere no restante da propriedade (fl. 591), sendo certo que tal valorização não restou demonstrada nos autos. Assim, a despeito da insurgência da expropriante, tem-se que o laudo judicial foi baseado em métodos adequados de apuração do valor da justa indenização, inexistindo qualquer fator desabonador da prova pericial produzida. Além disso, o perito foi indicado com base na confiança do juízo singular e as partes não demonstraram quaisquer fatores que pudessem ensejar sua substituição. Em realidade, a expropriante se insurge contra o valor apurado pelo perito judicial essencialmente porque foi diverso daquele que seus próprios técnicos haviam apurado. Contudo, deve ser conferida maior credibilidade à prova pericial, que é desinteressada e goza da presunção de imparcialidade. Portanto, nada há que se reparar quanto ao valor indenizatório fixado pela r. sentença".
>
> 3. Com efeito, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o acerto da prova pericial produzida, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.
>
> (...)
>
> 8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial,

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (AREsp n. 1.673.525/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 5/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de desapropriação direta por utilidade pública, o valor da indenização deve ser, em regra, contemporâneo à avaliação judicial, por refletir melhor o preço do mercado imobiliário na época em que o proprietário foi privado do domínio e da posse de seu bem.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem acolheu o laudo oficial, por não vislumbrar nenhuma excepcionalidade no caso para justificar o afastamento do princípio da contemporaneidade, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.430.312/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 19/4/2018.)

Quanto à majoração de honorários na decisão de recurso especial, razão assiste à parte agravante.

A ação de desapropriação é regida por legislação específica, qual seja, o Decreto 3.365/1941, que determina em seu art. 27, § 1º, o limite de 5% (cinco por cento) de honorários sobre a condenação:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1.º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

O Código de Processo Civil veda a majoração de honorários pelas instâncias superiores se já tiverem sido arbitrados em valor máximo pelas instâncias inferiores. É o que se depreende da redação do art. 85, § 11, do CPC:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> (...)
>
> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento.

Considerando a sistemática processual, concluo que, nos processos de desapropriação regidos pelo Decreto 3.365/1941, deve-se respeitar o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
>
> 1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
>
> 2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
>
> 3. Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
>
> 4. Hipótese em que as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais, impondo-se a correção, de oficio, do erro material contido na decisão agravada.
>
> 5. Agravo interno desprovido. Correção, de ofício, de erro material quanto à fixação de honorários recursais. (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS E DO MÉTODO ADOTADOS NA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. LIMITE LEGAL ATINGIDO NA ORIGEM.

1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

2. Nos recursos interpostos no contexto de demanda desapropriatória a regra prevista no art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, deve ser interpretada conjuntamente com a normativa do art. 85, § 11, do CPC/2015, de modo a obstar eventual majoração que supere o limite estabelecido na legislação especial de desapropriação, em favor de uma mesma parte.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 1.431.304/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo interno para afastar os honorários recursais fixados na decisão de fls. 1.279/1.285, uma vez que o limite previsto no Decreto 3.365/1941 já foi alcançado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37182840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:29
Código de Controle do Documento: 30e8290f-0a23-4f8a-8fbd-741a34a292e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.477.110 / SP

Número Registro: 2019/0071582-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00115788420058260292 115788420058260292 5219/2005 52192005

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(S) - SP132306
		HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
		EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
		THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
		VICTOR LUIS PORTELA ROCHA - SP455249
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA GUEDES - HERDEIRO
INTERES.	:	JOSÉ AUGUSTO SOUZA - HERDEIRO
INTERES.	:	SOMIPAL S/A INDUSTRIA PAULISTA DE MINERIOS
ADVOGADOS	:	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
		BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP107913

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.

Documento eletrônico VDA37346493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:13:06
Código de Controle do Documento: 2ddb6ebb-e521-45d6-ae60-2cb5f8e09f6c

ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(S) - SP132306
		HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
		EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
		THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
		VICTOR LUIS PORTELA ROCHA - SP455249
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA GUEDES - HERDEIRO
INTERES.	:	JOSÉ AUGUSTO SOUZA - HERDEIRO
INTERES.	:	SOMIPAL S/A INDUSTRIA PAULISTA DE MINERIOS
ADVOGADOS	:	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
		BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP107913

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37346493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:13:06
Código de Controle do Documento: 2ddb6ebb-e521-45d6-ae60-2cb5f8e09f6c